

	<p>Estado de Mato Grosso Assembleia Legislativa</p>	
<p>Despacho</p>	<p>NP: sf88hgq5 SECRETARIA DE SERVIÇOS LEGISLATIVOS 08/02/2023 Projeto de lei nº 233/2023 Protocolo nº 596/2023 Processo nº 554/2023</p>	
<p>Autor: Dep. Valdir Barranco</p>		

Estabelece a notificação compulsória, em todo Estado do Mato Grosso, no caso de violência ou indícios de violência, contra a população de Lésbicas, Gays, Bissexuais, Travestis e Transexuais (LGBT), atendida em serviços de saúde públicos ou privados

Art. 1º. Constitui objeto de notificação compulsória, em todo o Estado do Mato Grosso, a violência ou indícios de violência, contra a população de Lésbicas, Gays, Bissexuais, Travestis e Transexuais – LGBT, atendida em serviços de saúde públicos e privados.

§ 1º Para os efeitos desta Lei, entende-se por violência contra a população LGBT, qualquer ação, conduta ou omissão, baseada no gênero e identidade de gênero e orientação sexual, inclusive decorrente de discriminação ou desigualdade étnica, que cause morte, dano, sofrimento físico, sexual, psicológico, dano moral ou patrimonial, tanto no âmbito público quanto no privado e que:

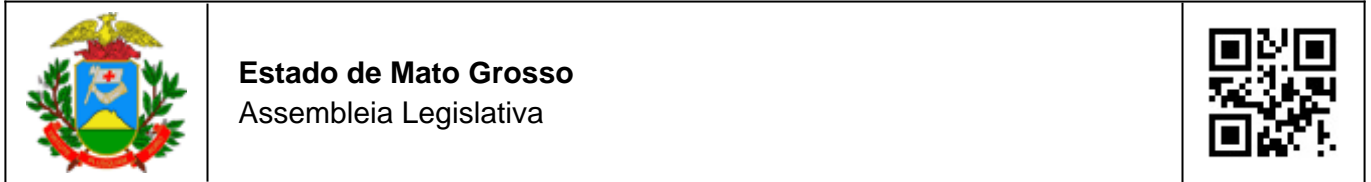
I - Tenha ocorrido dentro da família ou unidade doméstica ou em qualquer outra relação interpessoal, em que o agressor conviva ou haja convivido no mesmo domicílio, e que compreende, entre outros, estupro, violação, maus tratos e abuso sexual, danos morais e patrimonial;

II - Tenha ocorrido na comunidade e seja perpetrada por qualquer pessoa e que compreende, entre outros, violação, abuso sexual, tortura, maus-tratos de pessoas, prostituição forçada, sequestro e assédio sexual no lugar de trabalho, bem como em instituições educacionais, estabelecimentos de saúde ou qualquer outro lugar; e

III - seja perpetrada ou tolerada pelo Estado ou seus agentes, onde quer que ocorra.

§ 2º Entender-se-á que violência contra a população LGBT inclui: a) Violência física: qualquer conduta que ofenda a integridade corporal e a saúde física das pessoas LGBT;

b) Violência psicológica: definida como qualquer conduta ou ato que resulte em danos emocionais, afete a autoestima, exponha a pessoa LGBT a situações vexatórias, ameaças, constrangimentos, humilhações,



perseguições, chantagens, ou a qualquer situação que possa impactar a saúde psicológica da pessoa LGBT;

c)Violência sexual: trata-se de condutas para compelir a manter, presenciar ou participar de relação sexual, por meio de ameaça, intimidação ou uso de força; compelir a comercialização da sexualidade; veiculação de materiais audiovisuais (fotos, vídeos ou áudios) em redes sociais ou outros ambientes digitais; impedimento de uso de proteção nas relações sexuais e outras situações que limite direitos sexuais, reprodutivos e sobre os corpos das pessoas LGBT;

d)Violência patrimonial: refere-se a subtração ou distribuição indevida de objetos, ferramentas de trabalho, documentos pessoais, patrimônios, valores e recursos econômicos diversos;

e)Violência moral: considerada qualquer conduta de difamação, injúria, calúnia ou outra ação que venha impactar moralmente a pessoa LGBT.

§ 3º Para os efeitos desta Lei, entende-se por população LGBT as pessoas que sentem atração afetiva e sexual por pessoa do mesmo sexo, ou atração por ambos os sexos, bem como pessoas que não se identificam em partes ou integralmente com o gênero associados a elas no nascimento e pautados em suas características físicas.

Art. 2º. A autoridade sanitária proporcionará as facilidades ao processo de notificação compulsória, para o fiel cumprimento desta Lei.

§ 1º Os casos em que houver indícios ou confirmação de violência contra a população LGBT, serão obrigatoriamente comunicados à autoridade policial no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, para as providências cabíveis e para fins estatísticos.

Art. 3º. A notificação compulsória dos casos de violência de que trata esta Lei tem caráter sigiloso, obrigando nesse sentido as autoridades sanitárias que a tenham recebido.

Parágrafo único. A identificação da vítima de violência referida nesta Lei, fora do âmbito dos serviços de saúde, somente poderá efetivar-se, em caráter excepcional, em caso de risco à comunidade ou à vítima, a juízo da autoridade sanitária e com conhecimento prévio da vítima ou do seu responsável.

Art. 4º. As pessoas físicas e as entidades, públicas ou privadas, abrangidas ficam sujeitas às obrigações previstas nesta Lei.

Art. 5º. A inobservância das obrigações estabelecidas nesta Lei constitui infração da legislação referente à saúde pública, sem prejuízo das sanções penais cabíveis.

Art. 6º. Quando do registro do boletim de ocorrências, das notificações de que trata esta Lei, ou quando registrado pessoalmente ou online pelo ofendido, será facultativo, a inclusão do nome social nos casos de violência contra a pessoa Travesti e Transexual, e, a inclusão do nome social no protocolo da secretaria de segurança Pública no estado do maranhão, e do Instituto Médico Legal/IML.

Art. 7º. Aplica-se, no que couber, à notificação compulsória prevista nesta Lei, o disposto na Lei nº 6.259, de 30 de outubro de 1975.

Art. 8º. Esta Lei entrará em vigor 120 (cento e vinte) dias após a sua publicação.

JUSTIFICATIVA



Uma pesquisa inédita realizada junto ao Sistema Único de saúde (SUS) mostrou que a cada 1 hora (uma) uma pessoa Lésbica, Gay, Bissexual, Travesti e Transexual (LGBT) é agredida/ assassinada no Brasil. Entre os anos de 2015 a 2017, data em que foi feita as análises, 24.564 notificações de violência contra a população LGBT foi registrado, o que resulta em uma média de 22 notificações por dia, ou seja quase uma notificação a cada hora.

A pesquisa mostra que os dados podem ser ainda maiores, devido as não notificação/denúncias e o receio das vítimas em registrar a denúncia.

O Mato Grosso é o quarto estado brasileiro com maior índice de violação dos direitos da população LGBT denunciadas ao poder público, segundo a secretaria nacional dos direitos humanos da presidência da república. A capital, Cuiabá, é onde se concentra o maior índice número de casos de Lgbtfobia do Estado.

Os dados mostram que o preconceito, os assassinatos e a discriminação por orientação sexual e identidade de gênero em nosso país, e no nosso estado, é alarmante e estarrecedor, o Estado do Maranhão precisa de uma rede que combata essas violações de direitos, possibilitando que os agressores sejam punidos conforme a Lei, e as vítimas amparadas pelo estado para que seja garantida a dignidade de pessoa humana.

Diante disso, faz-se necessário o projeto de lei aqui em destaque, o qual estabelece a obrigatoriedade da comunicação dos casos de violência ou indícios de violência contra a comunidade LGBT, como também, tonar facultativo o uso do nome social quando do registro de violência ou indícios de violência de que trata o presente projeto de lei.

Garantir os direitos acima mencionados, permiti que as políticas públicas sejam aplicadas com mais precisão e efetividade, e orienta também, o enfretamento a discriminação e preconceito contra comunidade LGBT.

Edifício Dante Martins de Oliveira
Plenário das Deliberações “Deputado Renê Barbour” em 08 de Fevereiro de 2023

Valdir Barranco
Deputado Estadual